



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035903-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados CARRER ALIMENTOS LTDA, HOLDINVEST FOODS S.A., GERALDO CARRER, ANA RITA KUMMEL CARRER e BEST DREAM - PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51942
AGRV.Nº: 2035903-91.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: BANCO ABC BRASIL S/A
AGDOS.: CARRER ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

Execução de título extrajudicial c.c. pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Adiantamento de contratos de câmbios - Tutela de urgência – Arresto cautelar e constrição de bens – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 261/263 (dos autos da execução de título extrajudicial c.c. desconsideração de personalidade jurídica), que indeferiu o pleiteado arresto/bloqueio de bens móveis e imóveis em desfavor das empresas executadas.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Busca a reforma do r. *decisum*.

Ausente triangularização processual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata a ação principal de execução de título extrajudicial que, já na inicial, pleiteou a inclusão no polo passivo e a

desconsideração da personalidade jurídica das agravadas.

A r. decisão atacada assim registrou:

“Indefiro o pedido de arresto, porque não demonstrada tentativa de dissipação de bens ou outra situação excepcional que justificasse a alteração do rito das execuções, com a constrição imediata de bens. A alegação de que bens imóveis estão sendo transferidos à empresa Best Dream – Participações S.A não convence por ora, porque a utilização desses bens para integralização do capital da empresa ocorreu muito tempo antes dos contratos de que tratam estes autos.”

Pois bem.

De acordo com o artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De fato, em sede de cognição sumária, verifica-se que o acervo probatório coligido aos autos não é suficiente para comprovar a alegada ocorrência de confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade ou mesmo a existência de dano ou risco que justifique o arresto cautelar ou constrição de bens e valores das agravadas, sendo necessário que se oportunize a prévia defesa e o contraditório.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Formulação de pedido de desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica. Inadmissibilidade. Prevalência do art. 795, § 4º, do CPC sobre o art. 134, § 2º, do mesmo Codex. Precedentes. Arresto cautelar. Inexistência de provas de dilapidação do patrimônio por parte dos agravados ou de prática de atos fraudulentos que poderiam frustrar o resultado útil do processo. Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037616-72.2023.8.26.0000; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desconsideração da personalidade jurídica – Tutela antecipada - Decisão que indeferiu o arresto de ativos financeiros e ativos imobiliários – Insurgência – Impossibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC - Probabilidade do direito não evidenciada - Necessidade de prova do risco de dano ou do risco ao resultado útil do processo – Ausência de prova neste aspecto – Excepcionalidade de tais medidas – Inexistência de prova inequívoca de dilapidação ou ocultação de bens e fraude à execução ou contra credores a fim de determinar a excepcional medida de arresto – Pedido de constrição de ativos liminar que, em última análise, atinge patrimônio de terceiros estranhos à relação processual - Requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC não verificados na espécie - Ausência de citação – Necessário contraditório – Precedentes desta E. Câmara – Manutenção da suspensão do processo, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157967-74.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

Contratos bancários. Execução de título extrajudicial c.c. pedido de desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica. Requerimento de arresto cautelar de ativos financeiros dos executados e dos requeridos. Indeferimento. Manutenção. Perigo da demora não demonstrado. Não há elementos de cognição suficientemente robustos para permitir a constrição de patrimônio deles, in limine litis. À míngua de notícia de dilapidação de bens, é açado o arresto cautelar antes da definição da extensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua eventual responsabilização patrimonial. De acordo a tese do exequente, o patrimônio teria passado da esfera patrimonial dos executados para os requeridos e ali mantido para ocultação e blindagem patrimonial. Não há notícia ou indícios de dilapidação patrimonial por parte deles. A dilapidação patrimonial propalada pelo exequente é mera suposição fundada na existência de outras ações de execução ajuizadas em face dos executados, algo que não se confunde com alienação de bens tendentes a ocultar patrimônio e frustrar o pagamento do débito exequendo. Ao que parece, o que o exequente pretende é formalizar a constrição de patrimônio dos exequentes e dos requeridos de forma o mais breve possível, a fim de evitar futura participação em eventual – mas muito provável – concurso de credores. No entanto, a ausência de indícios concretos a respeito do desmantelamento do patrimônio do propalado grupo econômico fraudulento não autoriza conceder a tutela de urgência. Mera suposição naquele sentido não basta à configuração do perigo da demora, imprescindível ao deferimento do pretendido arresto. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073029-83.2022.8.26.0000; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2022; Data de Registro: 25/06/2022)

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma, sendo de rigor a preservação do r. *decisum*, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator